

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação ao parágrafo único do art. 116 do projeto de lei:

“Art. 116.....

Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos já pautadas para julgamento nos tribunais.”

JUSTIFICAÇÃO

Não existe previsão constitucional para julgamento de pessoas com prerrogativa de foro perante os Tribunais, depois de cessado o exercício do cargo. A jurisprudência admitiu a extensão nas hipóteses de flagrante tentativa de burla à regra do foro privativo. Todavia, em casos de processos incipientes,

nada justifica e tudo contraindica seja mantido nos tribunais. Melhor que se preveja a extensão da competência apenas quando o processo já estiver pautado para o julgamento.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG